



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-60.2024.6.02.0022 - Arapiraca - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ALANE KARINE DA SILVA SANTOS**

**Advogado do(a) RECORRENTE: ELLYN LAYANNY DA SILVA - AL18577**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão da ausência de quitação eleitoral.

1.2. O indeferimento decorre da ausência de regularização das contas de campanha relativas às eleições de 2018, as quais foram julgadas como não prestadas, impossibilitando a obtenção da quitação eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Se a ausência de quitação eleitoral, derivada do julgamento de contas como não prestadas,



impede o deferimento do registro de candidatura nos termos da legislação eleitoral.

2.2. A aplicabilidade da Súmula 42 do TSE, que estabelece que a decisão que julga contas como não prestadas impede o candidato de obter a quitação eleitoral durante o curso do mandato, persistindo os efeitos até a regularização das contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A quitação eleitoral é requisito essencial para o deferimento do registro de candidatura, conforme o disposto no art. 11, § 1º, VI da Lei 9.504/97.

3.2. A jurisprudência consolidada do TSE, por meio da Súmula 42, estabelece que a ausência de prestação de contas impede a obtenção de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas.

3.3. A mera apresentação de requerimento para regularização não é suficiente para afastar os efeitos da decisão que julgou as contas como não prestadas, sendo necessário o julgamento do pedido de regularização.

### IV. DISPOSITIVO

4.1. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral.

4.2. Tese fixada: A decisão que julga contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral até a efetiva regularização das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso eleitoral, mantendo a sentença combatida em seus exatos termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024



## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALANE KARINE DA SILVA SANTOS (Id. 10171653) contra decisão do juízo da 22ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereadora no município de Arapiraca/AL
2. Consta da sentença de indeferimento que a requerente não apresentou suas contas de campanha referentes às eleições de 2018 e, em virtude disso, foram elas julgadas não prestadas.
3. Registra o julgador que, como não promoveu a regularização das suas contas, a recorrente permanece sem quitação eleitoral, situação que inviabiliza o deferimento do seu registro de candidatura atualmente pretendido.
4. Em suas razões, a recorrente sustenta que *“diligenciou no sentido de regularizar sua situação, o que foi realizado por meio de processo específico de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, tombado sob o nº 0600254-21.2024.6.02.0000”*.
5. Asseverou existir vício de inconstitucionalidade no inciso I do art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019.
6. Requereu o provimento do recurso para deferir o seu RRC e, alternativamente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 80 da Res. TSE 23.607/2019.
7. O Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de indeferimento do RRC.
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO



9. Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Tribunal, Recurso Eleitoral interposto por ALANE KARINE DA SILVA SANTOS (Id. 10171653), em face de sentença do juízo da 22ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereadora no município de Arapiraca/AL.

10. Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse recursal. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito, passando ao juízo de mérito.

11. Nos presentes autos, busca-se a reforma da decisão singular que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura apresentado pela recorrente em razão dela ter tido suas contas de campanha referentes às eleições de 2018 julgadas não prestadas.

12. Eis os termos da decisão guerreada:

*O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no § 2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o qual art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, visto que a candidata encontra-se com a sua situação eleitoral irregular em decorrência de contas eleitorais julgadas como não prestadas o que impede a sua quitação eleitoral, elemento indispensável para o deferimento de uma candidatura.*

*O julgamento de contas de campanha como não prestadas, tem o efeito inafastável de impedir a quitação eleitoral no curso do mandato para o qual concorreu, findo o prazo do mandato, essa penalidade pode ser afastada mediante a regularização da omissão, porém, mesmo o fim do mandato das Eleições 2018 já ter se esvaído, a candidata requerente não promoveu os atos necessários a sua regularização e conseqüente aquisição da regularidade eleitoral.*

*ANTE POSTO, diante da ausência de quitação eleitoral demonstrada nos fatos e fundamento acima, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de ALANE KARINE DA SILVA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador.*

13. Analisando os argumentos trazidos, entendo que não assiste razão à recorrente.

14. Depreende-se que a recorrente teve suas contas de campanha de 2018 julgadas como não prestadas, por meio do acórdão de 03/12/2019, proferido nos autos da PC nº 0600806-93.2018.6.02.0000, ensejando-lhe, portanto, a ausência de quitação eleitoral pelo período do mandato disputado, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação de contas, nos termos do inciso I do art. 83 da Resolução do TSE nº 23.553/2017.



15. Eis o teor do inciso I, do artigo 83, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições para as eleições de 2018:

*"Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"*

16. Portanto, transitada em julgado a decisão que julga as contas como não prestadas, o então candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo a restrição até sua efetiva apresentação.

17. Nessa linha, a Súmula 42 do TSE: "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

18. No caso dos autos, verifica-se que, em que pese a recorrente tenha ingressado com procedimento de regularização de contas (0600254-21.2024.6.02.0000), ainda não houve a efetiva regularização das mesmas, uma vez que o procedimento ainda se encontra em trâmite. Registro que, naqueles autos, a unidade técnica, ao analisar a documentação apresentada, se pronunciou no sentido de que o pedido "não se encontra devidamente instruído, conforme as exigências constantes no art. 56 e art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017", o que ensejou, inclusive, o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

19. Ressalto que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que a mera apresentação do sobredito requerimento de regularização não afasta imediatamente os efeitos da decisão que julgou as contas como não prestadas, sendo imprescindível o adequado exame e o efetivo deferimento do requerimento formulado, mantendo-se os efeitos da não prestação até a sua conclusiva análise pelo Juízo competente.

20. Nesse sentido decidiu o TSE:

*"Eleições 2022 [...] Contas julgadas como não prestadas referentes ao pleito de 2020. Ausência de quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu a candidata, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva regularização das contas. [...] 1. Contas referentes ao pleito de 2020 julgadas como não prestadas, levam, necessariamente, à ausência de quitação eleitoral até 2024. [...]" (Ac. de 3.11.2022 no REspEl nº 060081968, rel. Min. Raul Araújo.)*

21. Entendimento semelhante é adotado por diversos regionais:



*ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM RAZÃO DA OMISSÃO DAS CONTAS. ART. 11, §7º, DA LEI Nº 9.504/1997. IRRELEVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019 NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CASSADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, COM A ANÁLISE E O AFASTAMENTO DOS ARGUMENTOS QUE FUNDAMENTAVAM A DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/1997, o conceito de quitação eleitoral abrange a apresentação de contas de campanha. 2. A mera apresentação de requerimento de regularização da omissão de contas, sem o deferimento pelo juízo competente, não afasta a omissão. 3. Persistindo a omissão das contas, é irrelevante a discussão acerca da constitucionalidade ou não do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019. 4. Agravo Interno desprovido. (TRE-PR. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA nº060101011, Acórdão, Des. Flavia Da Costa Viana, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2022.*

*ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO DE 2018 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA (SÚMULA 42 DO TSE). CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. O julgamento de contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE). A apresentação posterior das contas de campanha serve apenas para que a ausência de quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura. Julga-se procedente a ação de impugnação de registro de candidatura quando comprovadamente ausente a condição de elegibilidade em que está fundada, indeferindo-se, por consequência, o respectivo pedido de registro de candidatura. (TRE-PB. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060065795, Acórdão, Des. Jose Ferreira Ramos Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2022.)*

*ELEIÇÃO 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2012. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA TSE Nº 57. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral - Nova Russas/CE, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura da Recorrente ao cargo de vereador, por ausência de quitação eleitoral, diante da não prestação de contas relativas ao Pleito de 2012. 2. A fim de regularizar a sua situação com o intuito de ser candidata no pleito do corrente ano, a pretensa candidata apresentou, tão somente em 07/10/2020, quando notificada de referido fato nos autos de seu pedido de registro de candidatura, requerimento de regularização da prestação de contas relativas ao Pleito de 2012. 3. A mera protocolização do requerimento de regularização da prestação de contas não é apta a permitir a emissão de quitação eleitoral, devendo referido requerimento passar pela análise da Justiça Eleitoral. O que não foi possível por negligência da pretensa candidata com seus deveres legais. 4. No caso em comento, não cabe a aplicação*



da Súmula TSE nº 57 que diz "a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009". 5. Conforme se verifica dos precedentes que geraram referida súmula, mencionados casos referem-se à decisões de desaprovações de contas, ou seja, as contas foram devidamente apresentadas pelos candidatos e julgadas desaprovadas. O presente caso refere-se a julgamento de contas não prestadas. 6. Por sua vez, a Súmula TSE nº 42 que diz "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas", é cristalina ao exigir a efetiva apresentação que só pode ser confirmada quando da análise e quitação do julgamento do pedido de regularização. Entendimento contrário beneficiará candidatos que foram negligentes com suas obrigações legais. 7. Sentença mantida. Registro indeferido. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - Acórdão: 060011720 NOVA RUSSAS - CE 0600117, Relator: Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020) Grifamos

22. Em sendo assim, considerando que na data da formalização do RCC e até o presente momento, não houve a regularização das contas não prestadas, concluo que a recorrente não cumpriu integralmente as exigências para a quitação eleitoral, sendo o indeferimento do requerimento a medida que se impõe.

23. Nesse mesmo trilhar foi o parecer ministerial:

*Nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, aplicável ao pleito de 2018, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

*Veja-se que, embora a recorrente sustente ter ingressado com o procedimento para regularização de suas contas (0600254-21.2024.6.02.0000), compulsando-se os autos do referido processo, verifica-se que ainda não foi ultimado, apresentando, inclusive, parecer técnico atestando que não se encontra devidamente instruído, conforme as exigências constantes no art. 56 e art. 58, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.*

*Desse modo, in casu, conclui-se que a recorrente está impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até a regularização de suas contas (...)*

*Assim, verifica-se que a candidata não atendeu a requisito essencial ao deferimento do seu registro de candidatura, previsto no art. 11, §1º, VI, da Lei 9.504/97.*

24. Outrossim, verifico que já é matéria consolidada na jurisprudência a ausência de inconstitucionalidade no inciso I do art. 80 da Res. TSE 23.607/2019.



25. Trago, a seguir, decisão da Relatoria do Min. Raul Araújo que é representativa do entendimento da Corte Superior:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/PA. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O deferimento do registro de candidatura exige que o cidadão preencha as condições de elegibilidade e não incida em nenhuma das causas de inelegibilidade.*

*2. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura no curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do Verbete nº 42 da Súmula do TSE.*

*3. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.*

***4. Inexiste inconstitucionalidade na norma regulamentar constante do art. 83, I, da Res.–TSE nº 23.607/2019. Precedentes.***

*5. A imputada violação ao Pacto de São José da Costa Rica carece de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE.*

*6. Recurso especial desprovido.*

26. Em sendo assim, não há qualquer inconstitucionalidade em se considerar a prestação de contas como condição necessária à obtenção de quitação eleitoral e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de registro de candidatura perante esta Justiça Especializada, pois a quitação com as obrigações eleitorais constitui pressuposto necessário ao pleno exercício dos direitos políticos, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

27. Diante de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso eleitoral, mantendo a sentença combatida em seus exatos termos.

É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

**RELATOR**



